

PARECER N° , DE 2015

SF/15118.19125-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.*

Relator: Senador JOSÉ MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.*

Em seu primeiro artigo, a proposição determina que *o Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.*

O segundo artigo determina que o piso salarial referido será pago pela União diretamente aos docentes que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC, abrindo prazo de 60 dias para que o Ministério citado defina tais critérios.

Na justificativa é assentado que o piso salarial nacional ao magistério, conquista consagrada na Constituição Federal de 1988, não vem sendo cumprido por Estados e Prefeituras, sob o argumento de incapacidade financeira. Por essa razão, o encargo deve ser transferido à responsabilidade da União.

É o relatório.



SF/15118.19125-75

II – ANÁLISE

No campo temático aberto a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, primeiramente, assinalar que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa da proposição, a qual se encontra adequada e conforme as regras que regem a produção normativa pelo Parlamento.

Igualmente, não há óbices de natureza constitucional ou legal a comprometer a perfeição legislativa do Projeto que temos sob exame.

Demais disso, é de se assinalar que o autor tem, como elevado objetivo, conferir eficácia a dispositivo constitucional federal. Realmente, quando o art. 60, III, e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina um *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, esse comando da Lei Magna não pode ser condenado à inefetividade por conta da miopia de alguns governantes, que direcionam recursos públicos a áreas não prioritárias, ou pela penúria do Erário estadual ou municipal, onerado por uma situação econômica desfavorável e pelo descontrole das contas públicas.

Nesse cenário, anda bem o autor ao buscar o deslocamento da responsabilidade pela satisfação do referido comando constitucional, transferindo o encargo à União.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator